



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/10/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12036e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de LAGOA REAL

Gestor: Pedro Cardoso Castro

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO PCO12036e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGOA REAL. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de LAGOA REAL, Sr. **Pedro Cardoso Castro**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **LAGOA REAL** relativas ao exercício de 2021, da responsabilidade do **Sr. PEDRO CARDOSO CASTRO**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, através do sistema e-TCM sob nº **12036e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 672 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 06/09/2022, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 7ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Caetité. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Contas de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
2. Inobservância ao índice constitucional de Educação (MDE) – art. 212 da CF;
3. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

De igual forma, a Unidade Técnica efetivou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

4. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
5. Despesas do FUNDEB glosadas nos exercícios;
6. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7. Ausência da comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 1º bimestre;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos e ao Gestor das presentes contas;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação MPC nº **1584/2022**, da lavra do Procurador **Dr. Guilherme Costa Macedo**, no sentido da aprovação, com ressalvas, das presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2021 da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Pedro Cardoso Castro**, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:



Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Francisco Neto	2018	Rejeição
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 02 conforme informações do relatório técnico.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1.426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores para o **atendimento pleno das normas citadas**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

1.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 125, de 16/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 149 de 29/06/2020**.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 152, datada de 17/12/2020**, no montante de R\$43.805.496,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	30.910.300,00
Orçamento da Seguridade Social	12.895.196,00



Total	43.805.496,00
--------------	----------------------

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, no limite de 70% do orçamento e com a utilização dos recursos: a) da anulação parcial ou total de dotações; b) do superavit financeiro; c) do excesso de arrecadação.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres em seu parecer).

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado pelo Decreto nº 148 de 04/01/2021 e publicado no Diário Oficial do Município em 17/12/2020 integrando a LOA.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts. 8º e 9º da LRF.

Conforme declaração do Gestor, a Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 01 de 04/01/2021. Nos autos, todavia, não foi localizada a referida programação. Em se tratando de Prefeito reeleito, a omissão não se justifica, assim como a existência de demonstrativos não preenchidos, intitulados “PCAG0056- DEMONSTRATIVO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA”. Devem ser adotadas providências que evitem a reincidência. (Entrega da UJ - docs. 26 e 135).

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias efetivadas no curso do exercício importaram no montante de **R\$21.450.047,98** (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações - 21.020.569,98 e Créditos Extraordinários - R\$129.478,00. Registra dito Relatório, ademais, ter havido alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, na ordem de – R\$300.000,00 (trezentos mil reais).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com referência aos Créditos Extraordinários, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19**, no valor de R\$129.478,00 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais).

Pode-se, em conclusão, declarar que houve **cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64**.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.378/18, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabelece critérios acerca do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação, na forma e no prazo adequados, para evitar omissões ou distorções**.

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPAP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão devidamente firmadas pelo contabilista, **Sr. Ricardo Neves de Oliveira**, CRC/BA nº BA-029331/O-0, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$950.972,18** (novecentos e cinquenta mil novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), conforme quadro seguinte:

<i>Descrição</i>	<i>Valor R\$</i>
Receita Prevista	43.805.496,00
(-) Receita Arrecadada (a)	38.830.365,87
(=) Frustração de Arrecadação	-4.975.130,13
Dotação Atualizada	43.934.974,00
Despesa Realizada (b)	37.879.393,69
Economia Orçamentária	6.055.580,31
Deficit/Superavit Orçamentário (a-b)	950.972,18

A **Receita Arrecadada** em 2021 alcançou o montante de **R\$38.830.365,87**, quando a previsão alcançava valor maior, qual seja R\$43.805.496,00. Do montante arrecadado, a parcela de R\$506.465,03 corresponde a Receitas de Capital realizadas, quando as previstas eram bastante superiores, qual seja o montante de R\$2.062.690,00. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$37.879.393,69**, as liquidadas o de **R\$37.439.438,84** e as pagas apenas o total de **R\$36.932.639,60**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$946.754,09** (novecentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>Valor R\$</i>
Receita Orçamentária	38.830.365,87	Despesa Orçamentária	37.879.393,69
Transferências Financeiras recebidas	8.466.798,69	Transferências Financeiras concedidas	8.466.798,69
Recebimentos Extraorçamentários	3.176.071,74	Pagamentos Extraorçamentários	2.481.764,55
Saldo do Período Anterior	1.537.332,75	Saldo para exercício seguinte	3.182.612,12
Total	52.010.569,05	Total	52.010.569,05

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço **tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.**

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do



Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme o relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$3.163.748,12, divergente em R\$18.864,00** do constante do Termo de Conferência de Caixa, que registra o valor de **R\$3.182.612,12**.

Na defesa apresentada, o Gestor informa que a divergência mencionada corresponde a conta Demais Créditos e Valores a curto prazo, sem que tenha sido especificado a que se refere o registro questionado. Em consulta ao DCR do SIGA, relativo ao exercício de 2017, o montante fora registrado no **sub grupo 1.1.3.1.1.99.02.00.00.00.00.01 - “Desconto Concedido ao Sr. Francisco José Cardoso de Freitas”**, sendo tal rubrica alterada, nos exercícios subsequentes, para forma generalizada, qual seja; **“Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”**. Ressalte-se que o valor a receber permanece pendente de ressarcimento **desde o exercício de 2017, cujo Gestor foi o mesmo das presentes contas. A reiterada reincidência pode vir a repercutir negativamente no mérito de contas seguintes.**

Destarte, fica o Gestor **severamente advertido** quanto a situação ora relatada, **que pode, inclusive, levá-lo a responder a processo judicial, pela omissão no dever de cobrança, a revelar a prática de ato de improbidade administrativa. É dever da Administração, com auxílio e acompanhamento do Controle Interno, agir para a recuperação dos citados créditos.**

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, **impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciado que **há, como devido, saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro a seguir:

Discriminação	Valor R\$
Caixa e Bancos	3.163.748,12
(+) Haveres Financeiros	,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.163.748,12
(-) Consignações e Retenções	1.524.230,32
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.639.517,80
(-) Restos a Pagar do Exercício	946.754,09
(-) Obrigações a Pagar Consórcios*	,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	200,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	,00
(=) Saldo	692.563,71

Dados extraídos do Relatório de Governo item 5.6.3.2

*Obrigações a pagar Consórcio: Excluído do cálculo em face da documentação apresentada na defesa encaminhada que será examinada pela Unidade técnica.

Ressalte-se que, na ocorrência de calamidade pública, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, conforme alterações promovidas no art. 65, inciso II, da LRF por meio da LC nº 173/2020. Neste sentido, a Nota Técnica nº 21231, da STN traz detalhado esclarecimento acerca da matéria.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.4 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$2.141.688,19** (dois milhões, cento e quarenta e um mil seiscientos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), conforme detalhado no quadro abaixo :

Créditos a Receber – Curto Prazo	Valor R\$
Créditos de Transferência a Receber	23.940,00
Créditos Tributários a Receber	10.743,76
Dívida Ativa Tributária	10.113,68
Dívida Ativa Não Tributária	6.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo*	1.231.143,30
Sub total	1.281.940,74
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	513.061,80
Dívida Ativa não Tributária	346.685,65
Sub total	859.747,45
Total Geral	2.141.688,19

*Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.231.143,30”**, o DCR do SIGA e a relação analítica de Ativo Circulante contida nos autos (*Entrega da UJ, documento nº 13*), revelam a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Crédito a Receber FPM, ICMS, IPVA, IPI, FUNDEB e CIDE	1.212.279,30
Desconto concedido a Francisco José Cardoso de Freitas	18.864,00
Total	1.231.143,30



Sobre os créditos a receber, de responsabilidade do **Sr. Francisco José Cardoso de Freitas**, a matéria foi abordada no tópico antecedente. Reitera-se a necessidade de atuação imediata do Gestor para recuperação de tal quantia, devendo as providências adotadas ser registradas em Notas Explicativas. De outra parte, deve-se evitar registros genéricos no DCR do SIGA, em respeito ao princípio da Transparência Pública.

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, no tópico 4, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários ser disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Reitera-se que deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no grupo Créditos a Receber, judiciais inclusive, se for o caso, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete, também, a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento das faltas acima especificadas e nas recomendações contidas na citada Nota Técnica, adotando providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.5 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da expressivamente insignificante quantia de **R\$5.611,78**, equivalente ao percentual de apenas **0,67%** (zero vírgula sessenta e sete por cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.

Questiona-se a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**. Em sede de defesa, o Gestor informa que estariam sendo adotadas medidas *de caráter administrativo e continuado*, acrescentando a impossibilidade de ajuizar valores inferiores aos custos da ação judicial. Todavia, não apresentou comprovações das afirmações postas.

Esta Relatoria adverte que, na hipótese da existência de débitos cuja cobrança judicial se revele improdutiva, pelo baixo valor, deve a Administração realizar estudos e propor legislação sobre a matéria, de sorte a viabilizar a efetiva redução e o recolhimento da Dívida em apreço, com previsão, inclusive, do valor mínimo e respectiva correção.

Ao final do exercício de 2021, a **Dívida Ativa equivale ao montante de R\$875.861,13** (oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$523.175,48) e **Não Tributária** (R\$352.685,65).

Atente o Gestor que a omissão na cobrança pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

5.3.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2021, de **R\$33.483.889,05** (trinta e três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) composto de **Bens Móveis – R\$10.712.301,47**, **Bens Imóveis – R\$22.771.587,68**.

No exercício sob exame, a Comuna não procedeu o registro da **depreciação**. Recomenda-se à Administração Municipal a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.



Deve a Administração Municipal, obrigatoriamente, regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte em contas seguintes.

Por oportuno, registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, houve destaque, igualmente, da necessidade de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que, tempestivamente, sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18 – Anexo I (Código PCAGO046), o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.7– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$1.006.732,46**, a título de “Participações em Consórcio Público”. Consoante relatório técnico, o Município, no exercício de 2021, celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão – CDS – Alto Sertão e o Consórcio Inter- federativo de Saúde da Região do Alto Sertão, conforme destacado na peça técnica, no item **5.6.2.5**.

Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se valor não inscrito de R\$8.287,65, não repassado aos Consórcios citados(item 5.6.3.1 da peça técnica). Todavia, o Gestor contesta tal valor, trazendo esclarecimentos e documentos (docs. 162 a 164), que deverão ser objeto de análise da Área Técnica quando da elaboração do RGOV das contas seguintes, motivo porque, neste pronunciamento será eliminado tal valor do cálculo do desequilíbrio fiscal, item 5.3.2.

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, **apresente a documentação correlata, bem como a composição do saldo da conta Investimento, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelos citados Consórcios, acerca da participação da Prefeitura**, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte, quando do exame da prestação de contas do exercício subsequente, considerando as justificativas postas na defesa apresentada nestes autos (**doc. 528, item 5.6.3.1**).



Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Tendo em vista que as contas dos citados Consórcios se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos contidos nos autos respectivos.**

5.3.8 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a **Dívida do Município** está representada pelas contas **INSS – R\$24.400.964,59** e **PASEP – R\$100.445,24**, perfazendo o montante de **R\$24.501.409,83** (vinte e quatro milhões, quinhentos e hum mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS** e do **PASEP**, equivalem a **R\$24.400.964,59** e **R\$806.445,24**, respectivamente. **Destaca-se que o segundo é divergente do quanto registrado no paragrafo antecedente, em face de valor não parcelado, consoante o quadro abaixo:**

Débitos informado pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	Parcelado a consolidar	PASEP Parcelado	PASEP Devedor
10.971.702,27	13.429.262,32	100.445,24	706.439,29
24.400.964,59		806.884,53	

Entrega da UJ, nº 104

De acordo com o citado ofício, assim, há **débitos** relativos ao PASEP que somam **R\$706.439,29**, em **situação devedora**, ou seja, **pendentes de parcelamento**, **registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 04).**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;

b) Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;

c) **Não estão incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.”**

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Chama-se a atenção para o registro contido na Cientificação/Relatório Anual decorrente do achado relativo a ausência de pagamento do INSS e PASEP (AUD.PGTO.GM.001442) e dos pagamentos feitos a esses títulos, com juros e multa, (AUD.PGTO.GV.000779), este último abordado neste pronunciamento, no item do Acompanhamento da Execução Orçamentária. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP e inseridos no referido SIGA. Eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão na responsabilização do gestor, em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. Deve a mesma ser providenciada, para apresentação a esta Corte, nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração, cujo Prefeito foi reconduzido ao cargo para mais um mandato, o que amplia a sua responsabilidade, para a importância da matéria, devendo promover avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis. Na hipótese da constatação de irregularidades, devem ser efetivados os devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, apondo-se **Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.**



Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

5.3.9 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo (RGOV), no item 5.7.6, que **a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de 58,14%** (cinquenta e oito vírgula quatorze por cento) **da Receita Corrente Líquida**. Assim, foi respeitado o limite correspondente, **cumprido o art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.3.10 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$68.268,00** (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e oito reais), **sem** que tenham sido registradas **as Notas Explicativas**, como devido. A defesa final informa que tal montante seria referente a incorporação de Bens Móveis e Veículos da Câmara, apresentando apenas notas de lançamentos contábeis, todavia desacompanhadas da documentação de suporte. Assim considerando que a matéria será objeto de avaliação da Área Técnica nas contas seguintes, quando do exame dos bens patrimoniais, **deve o Gestor nas contas seguintes apresentar a documentação legal para exame da Área Técnica desta Corte (doc 166/167)**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As **variações quantitativas** são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as **qualitativas** resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$47.67.101,96 e as Diminutivas em R\$59.039.090,76, resultando num **Deficit de R\$11.171.988,80**.

Questionou a área técnica desta Corte a natureza dos registros contabilizados nas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA), no valor de R\$352.265,52, pois os autos não contém, como devido, a documentação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.37818.

Em sede da defesa final, o Gestor detalha a composição dos ingressos registados na referida conta, a saber: Multas TCM (R\$16.885,55); Emendas Individuais (R\$300.000,00) e Outras Transferências destinadas a Programa de Educação Principal – (R\$35.379,97). Todas as rubricas se acham devidamente registradas no Resumo Geral da Receita (Anexo 2), localizado na pasta “Entrega da UJ, doc. 87”, possibilitando que se declare esclarecido o questionamento. Atente a Administração para evitar reincidências – **causa legalmente prevista para a rejeição de contas.**

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **expressivo Deficit Acumulado de R\$13.347.422,13** (treze milhões, trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos). **Reitera-se determinações no sentido da adoção de providências objetivando a sua paulatina redução.**

Eventuais determinações constantes de Pareceres Prévios anteriores não regularizadas não foram aqui consideradas, o que pode ensejar a responsabilização do Gestor das presentes contas quando da ocorrência de fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$11.588.228,39** (onze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao **percentual de 23,72%** (vinte e três vírgula setenta e dois por cento), **inferior ao mínimo de 25%** (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserido o **art. 119 do Ato das Disposições**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constitucionais Transitórias¹, isentando de responsabilização os Agentes Políticos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que **o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente.**

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, neste exercício, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do antes explicitado.** Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.

A situação aqui relatada requer que a Administração Municipal esteja **atenta ao que dispõe a Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014**, que trata do **Plano Nacional de Educação – PNE**, estabelecendo **diretrizes, metas e estratégias** para a política educacional, durante o período de **2014 a 2024**, em conformidade com as determinações contidas no **art. 214 da Constituição Federal**. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a **assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.**

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a **Resolução TCM nº 1.364/2017** que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - **“Educação é da Nossa Conta”**.

Assim, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que **monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.**

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras atinentes ao **FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe, no seu art. 53, quanto a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a **Resolução nº 1.430/2021**, que estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no **art. 212-A, inciso XI, da Carta Magna**, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de **70%** (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$10.417.990,10 que, acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$12.853,75, ascendem a **R\$10.430.43,85**. Havendo sido **despendido**, na remuneração mencionada, o valor de **R\$7.475.184,19**, aplicou-se o percentual de **71,66% do montante citado, superior ao limite mínimo fixado, cumprida a norma constitucional.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, qual seja a melhoria da qualidade do ensino..

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da citada **Resolução TCM nº 1.430/21**, editada em consonância com as disposições legais em destaque, estabelece que se pode diferir parcela de até **10%** (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB, que poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante a abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi **obedecido** o limite determinado.



Destaca a peça técnica, no item 6.1.2.4, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no quadrimestre do exercício seguinte.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento), na forma das Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a legislação, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de **R\$6.361.266,90** (seis milhões, trezentos e sessenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), correspondente a **26,01%** dos recursos pertinentes – **R\$ –24.453.427,93** nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 e Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032).

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. **A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.**

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.540.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.420.042,24**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.420.042,24** (um milhão, quatrocentos e vinte mil e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que **foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno**, com declaração do Prefeito, datada de 29/03/2022, atestando ter



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao que dispõe o art. 21 da **Resolução TCM nº 1.120/05**.

Devem o Controle Interno e a Administração Municipal atuar em face das irregularidades detalhadas neste pronunciamento, bem como adotar providências para regularização dos débitos inscritos na Previdência Social, de sorte a evitar pagamento de juros e multas, como verificado nos autos. De igual forma, deve o Controle Interno realizar o acompanhamento, diário e mensal, das contas, **visando evitar a reincidência no cometimento das irregularidades mencionadas na Cientificação/Relatório Anual, observando, de forma rigorosa, o disposto na Resolução TCM nº 1.120/05**.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as Despesas de Pessoal, no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se observar, ainda, o disposto no antes mencionado art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos referidos prazos, em casos de calamidade pública.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a **evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise**, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	54,40%	61,39%	58,42%
2020	54,24%	54,51%	57,77%
2021	60,13%	59,45%	58,46%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE/2021

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou o percentual de gastos com pessoal**, definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da norma antes citada, aplicando a quantia de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$21.965.404,34 (vinte e hum milhões, novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), que equivale ao percentual de **58,46%** (cinquenta e oito vírgula quarenta e seis por cento) da RCL, no valor de **R\$37.573.900,84** (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e três mil e novecentos reais e oitenta e quatro centavos), conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	37.573.900,84
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	20.289.906,45
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	19.275.411,13
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	18.260.915,81
Participação em 2020	21.965.404,34
PERCENTUAL APLICADO (%)	58,46

9.1.1.2. - DO REGIME EXTRAORDINÁRIO PARA RETORNO AO LIMITE MÁXIMO DE GASTOS COM PESSOAL

A **Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021**, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras normas, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No Capítulo IV, que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabelece o art. 15 que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, **de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032**.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas para o exercício de 2021, senão vejamos:

“Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar, estiver acima de seu respectivo limite, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.”

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 58,46%. Assim o percentual excedente, de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que o Município encontra-se **com prazo de recondução suspenso**, dita superação não atinge negativamente o mérito destas contas e evita a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo desta Corte (SCE), de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação as receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, **as referidas audiências foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência, referentes ao exercício sob exame.



É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das Contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar Estadual nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No, presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09. Registra o Relatório Técnico que no decorrer do exercício a Entidade solicitou, por 17 (dezessete) vezes, a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000001, AUD.GERA.GV.000774, AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GV.001063). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. **Contratação direta por inexigibilidade de licitação sem comprovação da singularidade do objeto**, nos termos do art. 25, II da Lei Federal 8.666/93 (AUD.INEX.GV.000771): processos de nºs e valores seguintes: 001-2021-I – R\$96.000,00 – consultoria e assessoria Direito Público; 003-2021-I – R\$95.700,00 - consultoria e assessoria jurídica e 014-2021-I- R\$132.000,00 -



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

assessoria e consultoria contábil.

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

A fim de gerar uma maior segurança jurídica para gestores públicos e para os prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispondo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares**, quando comprovada a notória especialização.

Portanto, diante da nova norma, restando comprovada a **notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em inúmeros pareceres, a douta Assessoria Jurídica desta Corte tem orientado que, na hipótese de o Município contar com quadro próprio de advogados, os serviços correspondentes a tais servidores deverão, em regra, ser prestados pelo referido quadro permanente do Município. Ademais, tem destacado que a comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

Na nova norma, é autorizada a contratação desses profissionais por inexigibilidade, desde que comprovada a especialização, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93. O *Parquet* de Contas faz ressalvas quanto à demonstração dos mencionados requisitos, sendo que esta Relatoria concorda apenas parcialmente, no sentido de que a demonstração da notória especialização não restou suficientemente demonstrada nos autos do processo administrativo. Neste sentido, a parcial procedência do achado justifica a aposição de ressalva e a **recomendação de que a Administração proceda a uma melhor instrução dos processos administrativos, especialmente quando se tratar de contratação direta.**



Assim, em consonância com a maioria plenária, reconhece este Relator que o advento da mencionada Lei Federal nº 14.039/20 pacífica a jurisprudência acerca da intrínseca singularidade do objeto nas contratações de escritórios de advocacia e de contabilidade mediante inexigibilidade licitatória.

- II. **Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (AUD.LICI.GV.000248):** processos nº 012-2021-PERP; 013-2021-PERP; 016-2021-PPRP; 018-2021-PERP; 019-2021-PERP; 022-2021-PERP; 024-2021-PERP; 026-2021-PERP; 027-2021-PERP e 031-2021-PERP: A estimativa das quantidades a serem contratadas é exigida em diversas normas como a Lei nº 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, art. 15, § 7º, I e II); Decreto nº 7.892/2013 (art. 5º, inciso II, art. 6º e art. 9º, incisos II e II); e Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014 (art. 14, inciso II c/c art. 16, inciso II). Os processos não contemplam o método utilizado e as memórias de cálculo que dariam base ou suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. Mantém-se a irregularidade, diante da inexistência de elementos na defesa aptos a descaracterizarem o apontamento. Adverte-se a Administração para a não repetição da falha, sob pena de aplicação de sanções em procedimentos autônomos de fiscalização desta Corte;
- III. **Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o Art. 3º da Lei 8745/93 (AUD.PGTO.GM.001120, processo nº 1501, 1756, 1304, 2242, 2246, 2494, 2151, 2156, 2798 e 561.** Em sede de defesa, o interessado afirmou que *“a contratação se deu através da Lei Municipal Nº 048 de 20 de abril de 2009... Ademais acrescenta que “um processo seletivo simplificado demandaria certo tempo para efetivar a contratação do pessoal, o que iria prejudicar enormemente a continuidade do serviço público”.* A referida lei consta na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 181”.

Não é demais registrar que as contratações temporárias no serviço público só encontram autorização constitucional para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstas em lei, conforme disciplinado no artigo 37, IX, da Constituição Federal, entretanto, não comprovada nos presentes autos.

A matéria não deixou de ser observada atentamente, como de hábito pelo douto MPEC/TCM, que pontuou, *litteris*:

(...)“No caso em tela, ao que tudo indica, além de não ter comprovado a necessidade temporária e o excepcional interesse público, não houve processo seletivo simplificado.

Não há dúvidas de que a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de processo seletivo simplificado, ao qual, inclusive, se deve conferir ampla publicidade,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da legalidade.

No caso em apreço, portanto, era obrigatória a realização de prévio processo seletivo simplificado, dotado de ampla publicidade, com critérios objetivos de julgamento e avaliação veiculados no edital de convocação. É evidente que o processo seletivo simplificado, como a própria expressão sugere, não é um instituto idêntico ao concurso público, mas são afins quanto à finalidade de selecionar os melhores candidatos que pretendam trabalhar na Administração Pública.

Por conseguinte, a contratação realizada padece de nulidade, razão pela qual deve o gestor deflagrar imediatamente concurso público, anulando os contratos celebrados irregularmente. Assim, opina-se pela manutenção do achado, com a aplicação de multa ao gestor.”

Diante do exposto e não havendo o Gestor apresentado as comprovações devidas, mantém-se a irregularidade apontada pela Inspeção Regional. **Deve o Gestor, no seu segundo mandato, cumprir a regra constitucional, evitando que o reiterado uso de contratação temporária, na medida em que tal prática é ilegal e pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

C) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento, achado AUD.PGTO.GV.000779, no valor de R\$23.775,32 (vinte e três mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos): Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. A defesa final é silente quanto ao assunto. Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalectante nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, **por ora**, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. Fica advertida a Administração Municipal, entretanto, severamente, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar ou mesmo eliminar essa espécie de despesa, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento;

D) Irregularidades em processos de pagamento, notadamente não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64 nos art. 62 e 63, devidamente detalhados na Cientificação/Relatório Anual apensado aos autos, a saber:

1) Sobre o achado, foi identificado processo de pagamento sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços (AUD.PGTO.GV.000554). O Gestor, na defesa final, não apresentou os processos de pagamento nºs 1030,



1156 e 1183 com as comprovações necessárias.

2) Com relação **ausência de comprovação da execução dos serviços** (AUD.PGTO.GV.000556) – processos nºs 345, 625, 821 e 1036, no montante de R\$34.800,00. Na defesa final, o Gestor colaciona apenas o processo de pagamento nº 1036- R\$8.700,00 contendo relatório de atividades desenvolvidas em maio/2021 e não junho/2021, como questionado pela área técnica. Assim, mantém-se a irregularidade apontada pela Inspetoria Regional.

3) Quanto **ausência das planilhas com quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos** (AUD.PGTO.GV.000838), na defesa final não foram colacionados os processos de pagamentos de nº 988, 2281 e 2616, nem as planilhas questionadas. Admite o Gestor que, conforme pontuado no exame técnico, das planilhas encaminhadas ao longo dos meses não constam detalhamento dos Kms rodados por veículo e que solicitaria do responsável a anotação nos próximos abastecimentos.

Não havendo o Gestor descaracterizado as faltas, em face do quanto posto na Manifestação do Ministério Público de Contas, esta Relatoria determina que a matéria seja novamente submetida à Unidade Técnica, de forma a reanalisar a questão, lavrando-se Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas especial se constatado eventual dano ao erário.

Deve a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências para que as faltas registradas na Cientificação/Relatório Anual não mais ocorram, observando as orientações contidas na Resolução TCM nº 1.120/05. Os procedimentos, como adotados, violam o princípio da Transparência Pública, o que não mais poderá ser aceito.

E) Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa (AUD.PGTO.GM.001120) – R\$1.180.501,00 com os detalhamentos contidos na Cientificação/Relatório Anual.

A matéria foi objeto de análise do Ministério Público de Contas, no trecho a seguir transcrito:

“Neste contexto, inobstante o montante sub examine chame a atenção, esta Procuradoria entende que a análise do tema requer maior aprofundamento. Por exemplo, para que uma despesa seja considerada irrazoável, a área técnica deve apontar todos os fundamentos que motivaram tal conclusão, a exemplo de um comparativo com outros exercícios anteriores, um confronto com a real demanda do Município ou por meio de comparativo dos valores gastos com aqueles praticados no mercado.

De tal modo, sugere-se a submissão da matéria ao crivo da área técnica, para o aprofundamento da instrução processual, lavrando, caso seja necessário, termo de ocorrência.”

Em decorrência determina que a Unidade Técnica aprofunde a análise de tais apontamentos, considerando o quanto registrado na manifestação do MPEC nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1584/2022, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial.

F) **Irregularidades outras da Cientificação Anual, achados:** AUT.GERA.GV.001125 e AUT.GERA.GV.001186, AUD.GERA.GV.000774, AUD.GERA.GV.000991, AUD.GERA.GV.000996, AUD.GERA.GV.001462 e AUD.PGTO.GV.000997 e AUD.PGTO.GV.001092. Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a Lei nº 151/2020 manteve os subsídios do **Prefeito** em R\$14.000,00 e do **Vice-Prefeito** em R\$7.000,00 conforme a Lei Municipal nº 119/2016. Informa que foram pagos, a título de subsídios, ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 e, ao Vice-Prefeito, o de R\$91.000,00, totalizando **R\$259.000,00**. Na defesa final, o Gestor retifica o montante pago ao Vice Prefeito para R\$84.000,00, conforme documentos colacionados aos autos(doc. 179). A matéria é regular, na medida em que atendidos os limites legais (doc. 179).

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1. DO FUNDEB - Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, referente ao processo de pagamento nº 320, no valor de **R\$6.490,00** (seis mil quatrocentos e noventa reais).

A matéria já foi objeto de análise pela Inspeção Regional, que registrou: “A *Notificação realizou permuta do pagamento da Fonte 18 para 19, tendo em vista não se enquadrar em despesas próprias aos incisos do art. 61 da Lei 9394/96. A Justificativa foi acatada...*”, sanando assim a falta.

13.2 – FUNDEB - DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Salienta a Área Técnica que permanecem pendentes ressarcimentos, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, atinentes ao FUNDEB, relativos a exercícios anteriores, conforme quadro abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09012-15*	FRANCISCO JOSE	FUNDEB	R\$ 11.853,25



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	CARDOSO DE FREITAS		
07370e17	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	FUNDEB	R\$ 5.908,20
10143-13	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	FUNDEB	R\$ 227.457,76

O Gestor apresenta, na defesa final, os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

“Processo 09012-15 em nome de Francisco José Cardoso de Freitas – valor R\$ 11.853,25 – Em anexo o comprovante de devolução acompanhado do extrato bancário demonstrando a entrada no dia 29.09.2022 do montante de R\$ 11.853,25

Processo 00737e17 em nome de Francisco José Cardoso de Freitas – valor R\$ 5.908,20 – Em anexo o comprovante de devolução acompanhado do extrato bancário demonstrando a entrada no dia 29.09.2022 do montante de R\$ 5.908,20

Processo 10143-13 em nome de José Carlos Trindade Duca – valor R\$ 227.457,76 – Em anexo o comprovante de parte da devolução acompanhado do extrato bancário demonstrando a entrada no dia 29.09.2022 do montante de R\$ 17.457,76, o restante será realizado no decorrer do exercício.” (sic)

Os esclarecimentos acima se acham acompanhados de documentos, no intuito de comprovar a restituição dos valores indicados na tabela supra - na pasta “Defesa à Notificação da UJ, doc nº 178” -, que devem ser encaminhados para Unidade Técnica para as verificações de praxe:

13.3 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2021, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$393.966,47** (trezentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), item 7.2.1, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$9.504,54** (nove mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** estabelecido no art. 52 (RREO) e §



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, com a apresentação na defesa do RREO relativo ao 1º bimestre – doc. 169.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ICMS – Desoneração das Exportações	0,00	17.352,50	17.352,52

O Gestor informa, na defesa final, que se trata da “receita ADO LC 176/2020 ADO 25 contabilizado como ICMS Exportação”. Deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão (RGES) que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 – MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07646e20	Pedro Cardoso Castro	Prefeito/Presidente	18/09/2021	R\$ 1.500,00
06415e20	Pedro Cardoso Castro	Prefeito/Presidente	23/05/2021	R\$ 5.000,00
10632e19	Pedro Cardoso Castro	Prefeito/Presidente	04/02/2022	R\$ 4.000,00
04282-14	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	01/07/2017	R\$ 500,00
04493e19	Pedro Cardoso Castro	Prefeito/Presidente	02/08/2020	R\$ 3.000,00
07370e17	Francisco Jose Cardoso De Freitas	Prefeito/Presidente	28/04/2018	R\$ 5.000,00
07370e17	Francisco Jose Cardoso De Freitas	Prefeito/Presidente	28/04/2018	R\$ 17.280,00
07959e17	Arlecio Neves Soares	Prefeito/Presidente	30/12/2017	R\$ 1.000,00
09929e21	Pedro Cardoso Castro	Prefeito/Presidente	26/06/2022	R\$ 2.500,00
08722-12	Jorge Alves Dos Santos	Prefeito/Presidente	24/12/2012	R\$ 500,00
08743-09	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	20/03/2011	R\$ 5.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08760-14	Valdivino Ferreira Aguiar	Prefeito/Presidente	15/11/2014	R\$ 500,00
09688-10	Laiston Liberato Correia	Prefeito/Presidente	31/01/2011	R\$ 800,00
09791-10	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	31/01/2011	R\$ 500,00
10143-13	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	05/05/2014	R\$ 8.000,00

Das multas acima especificadas, verifica-se pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, Sr. **Pedro Cardoso Castro**, quanto aos processos e valores seguintes: 07646e20 – R\$1.500,00; 06415e20 – R\$5.000,00; 10632e19 – R\$4.000,00; 04493e19 – R\$3.000,00; 09929e21 – R\$2.500,00.

A defesa final apresentou comprovações de pagamento das multas em nome do Gestor conforme Docs.171 a 175. O vencimento das cominações referentes aos processos nºs 10632e19 – R\$ 4.000,00 e 09929e21 – R\$2.500,00 mencionados na tabela acima, ocorrem no exercício de 2022, razão porque não são aqui considerados.

De igual forma, trouxe o Gestor a Relação de Instrumento de Protesto emitido pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Caertité, de outros agentes políticos, sem correlacionar aos processos de multa contidos no quadro do relatório técnico, item 9.1(doc nº 176).

Os documentos mencionados serão encaminhados para avaliação da Unidade Técnica da Corte. (Defesa à Notificação da UJ, nº 171 a 175).

16.2 – RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06526-93	Geraldo Xavier Pereira	Vereador	10/11/1995	R\$ 139,51
02175e16	Francisco Jose Cardoso De Freitas	Prefeito/Presidente	30/01/2017	R\$ 16.100,00
04282-14	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	01/07/2017	R\$ 900,00
05895-97	Jose Luciano De Oliveira Rocha	Prefeito/Presidente	30/03/1998	R\$ 451,15
07473-08	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	12/04/2009	R\$ 40.792,68
08565-11	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	16/01/2012	R\$ 31.634,77
08743-09	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	22/06/2011	R\$ 2.272,70
45855-08	Jose Carlos Trindade Duca	Prefeito/Presidente	26/09/2009	R\$ 19.895,82
03998-96	Luis Humberto De Oliveira Rocha	Prefeito/Presidente	12/12/1996	R\$ 237,73
03998-96	Itamar Pina Pereira	Prefeito/Presidente	12/12/1996	R\$ 149,72

Nos presentes autos constam informações atinentes aos ressarcimentos acima mencionados, contidas pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 158, tópico 9.2*”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes**

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes**. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o(s) Gestor(es), restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das Contas Anuais, prestadas pelo Sr. Pedro Cardoso Castro, Prefeito do Município de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

LAGOA REAL, exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Ausência do Demonstrativo da Programação Financeira;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Ausência de ações quanto à recuperação dos Créditos a Receber
4. Inobservância ao índice constitucional atinentes a Educação (MDE) – art. 212 da Constituição Federal, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
5. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF; mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

1. Inobservância as normas do SIGA (Resolução TCM nº 1.282/09);
2. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
3. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
4. Outras Irregularidades registradas na Cientificação/Relatório Anual

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;

2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), , consoante destacado no citado item 2;
3. Atente o Gestor quanto a gravidade das faltas atinentes a **contribuições previdenciárias**, considerado o quanto posto nos itens 5.4.8 deste pronunciamento.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;
2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, nº 158/171 a 175, bem como a relativa FUNDEB, Doc nº 178*" à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 13.2 e 16 deste pronunciamento.
3. Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, constante do item 11-D e E, para lavratura do Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial se constatar eventual dano ao erário.
4. Deve a DCE acompanhar o quanto aqui posto.
5. Ciência aos interessados .

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC